

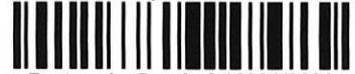
34/22



# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16921/2022  
Data: 29/07/2022 Horário: 10:47  
LEG -

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2022.

Of. N° 1.980/2.022-C.M.

34

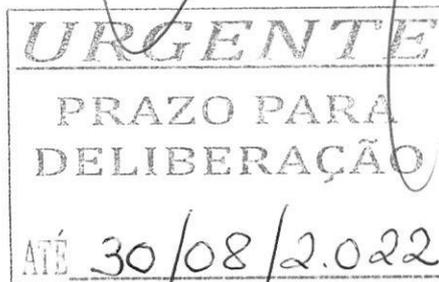
Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 07 de 08 de 2022

Presidentes



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 35/2022** que: “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 97/2022**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.723, de 26 de julho de 2022.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## DISPOSITIVOS VETADOS:

**Inciso VI do §1º do Artigo 5º**

**Inciso V do §2º do Artigo 5º**

**§3º do Artigo 8º**

**Inciso III do Artigo 11**

**Inciso IV do Artigo 13**

**§3º do Artigo 19**

**Parágrafo único do Artigo 20**

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei encaminhado pelo executivo, estão abaixo especificados por Autoria e quantidade:

**Tabela 1 – Quantidade de Emendas**

<i>Autoria</i>	<i>Qtde.</i>
Zerbinato	1
Ramon Todas as Vozes	1
Coletivo Popular Judeti Zilli	6
<b>Total</b>	<b>8</b>

Ressalta-se que as Emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023 encaminhadas pela Câmara Legislativa à Administração referem-se a alterações de texto.

A avaliação das iniciativas dos vereadores por meio das Emendas Parlamentares, mesmo que importante e oportunas, devem ser analisadas



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

obedecendo às exigências legais previstas na CF-1988, artigos 63, inciso I, e 166, incisos I, II e III, do §3º e § 4º, que estabelecem regras para elaboração do Orçamento Público, sendo a principal o **Equilíbrio Financeiro**.

Nesse sentido, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023, encaminhado pela Administração Municipal, projeta uma Receita Total Consolidada (Administração Direta e Indireta) para o Município de **R\$ 3.860.940.060,00** (três bilhões, oitocentos e sessenta milhões, novecentos e quarenta mil e sessenta reais) com igual limite de despesa em atenção ao disposto no Inciso I, a do art. 4º da LRF. Desse total para a Administração Direta a projeção é de **R\$ 3.224.383.417, 00** (três bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais).

## I - EMENDAS PROPOSTAS QUE VERSAM SOBRE O TEXTO DA LEI

Das 08 Emendas apresentadas e aprovadas pela Câmara Municipal que versam sobre alterações ao Projeto de Lei, Emendas: 01 (Modificativa), 03, 04, 05, 08, 09 e 12 (Aditivas) referem-se a aspectos legais e discricionários do Poder Executivo Municipal.

**Quanto à emenda parlamentar nº 01**, que reduziu a margem de da autorização previa do Poder Executivo, mediante Decreto, em transpor, remanejar e transferir ou utilizar, as dotações aprovadas na lei orçamentária de 2023 em créditos adicionais de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), a mesma está sendo acatada.

Quanto às **emendas parlamentares ns. 03, 05, 06, 09 e 12**., não houve indicação de recursos e nem a indicação da anulação de despesas, conforme determinado pelo art. 175, § 1º, “2” da Constituição Estadual:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa.*

**§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:**

*1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

**2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.*

*3 - sejam relacionadas:*

*a) com correção de erros ou omissões;*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

Essa determinação reproduz o previsto no art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal:

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;*

*II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.*

*§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.*

**§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

A Constituição Estadual estabelece que a emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 165, inciso II da CF e art. 174, inciso II da CESP), que trata da LDO, só será legítima



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

se indicar os recursos necessários para sua execução, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para Municípios (art. 175, § 1º, “2”).

Não há nas emendas parlamentares citadas a indicação dos recursos necessários para sua execução e nem a indicação de anulações de despesas, ressalvadas as vedadas pelo art. 175, § 1º, “2”. Pela inconstitucionalidade, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCLUSÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. EMENDAS QUE DETERMINARAM A TRANSFERÊNCIA DE VALORES A ENTIDADES DETERMINADAS – Alteração do projeto de lei que extrapola os limites constitucionais ao poder de emendar – Violação às restrições impostas pelos §§ 1º e 2º do artigo 175 da Constituição Estadual – Padece de inconstitucionalidade a imposição parlamentar de transferência de valores determinados sem a demonstração de compatibilidade com a legislação orçamentária, sem a indicação dos recursos necessários para tanto, sem nenhuma correlação com os demais dispositivos do texto do projeto de lei e sem se destinar à correção de erros ou omissões – Inconstitucionalidade**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**configurada.** Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033449-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020).

Analisando a Lei Municipal nº 14.488, de 03 de agosto de 2020 (LDO de 2021), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça já se manifestou nesse mesmo sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Arguição em face do § 4º do art. 1º, do § 3º do art. 9º, do inciso III do art. 12, do parágrafo único do art. 21 e das emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei Municipal nº 14.488, de 03 de agosto de 2020, que dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 (LDO). O art. 1º, § 4º, da Lei 14.488 de Ribeirão Preto dispõe que a Lei Orçamentária aplicará minimamente 5% dos recursos arrecadados nas ações destinadas ao atendimento na Área de Assistência Social. Violação ao princípio da não afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, previsto no art. 176, IV, da Constituição Estadual. O art. 12, III, da Lei 14.488 de Ribeirão Preto ao estabelecer que as despesas com a Secretaria Municipal da Educação observarão o percentual mínimo de 30% da respectiva receita viola o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, aplicável por força do art. 144 da Constituição Estadual, pois o referido dispositivo legal autoriza a vinculação de receita



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*especificamente para manutenção e desenvolvimento do ensino e não para despesas genéricas da Secretaria da Educação. O art. 9º, § 3º da Lei 14.488 de Ribeirão Preto, incluído por emenda parlamentar, dispõe que o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando repor as perdas salariais referentes aos anos de 2018 e 2019 viola o art. 24, § 2º, 1, e o art. 115, XI, da Constituição Estadual, que dispõe ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo leis que disponham sobre criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração. E o art. 21, parágrafo único da norma impugnada preleciona que o envio das matérias relacionadas a alterações na legislação tributária será precedido de parecer dos Conselhos Municipais atinentes e/ou realização de audiências configura normatização de regras gerais sobre direito financeiro, matéria em relação à qual não há atribuição do município para legislar, conforme art. 24, I, e art. 165, § 9º, da CF. Por outro lado, as emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei Municipal nº 14.488/2020 não indicaram precisamente as respectivas fontes de custeio, seja por ausência de menção a tal tópico, seja por contemplar previsão genérica, em violação ao art. 175, § 1º, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 1º, do § 3º do art. 9º, do inciso III do art. 12, do parágrafo único do art. 21 e das emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei nº 14.488, de 03 de agosto de*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

2020, do município de Ribeirão Preto. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2290510-46.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo) *observarão o percentual mínimo de 30% da respectiva receita viola o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, aplicável por força do art. 144 da Constituição Estadual, pois referido dispositivo legal autoriza a vinculação de receita especificamente para manutenção e desenvolvimento do ensino e não para despesas genéricas da Secretaria da Educação. O art. 9º, § 3º da Lei 14.488 de Ribeirão Preto, incluído por emenda parlamentar, dispõe que o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando repor as perdas salariais referentes aos anos de 2018 e 2019 viola o art. 24, § 2º, 1, e o art. 115, XI, da Constituição Estadual, que dispõe ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo leis que disponham sobre criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração. E o art. 21, parágrafo único da norma impugnada preleciona que o envio das matérias relacionadas a alterações na legislação tributária será precedido de parecer dos Conselhos Municipais atinentes e/ou realização de audiências configura normatização de regras gerais sobre direito financeiro, matéria em relação à qual não há atribuição de competência ao município para legislar, conforme art. 24, I, e art. 165, § 9º, da CF. **Por outro lado, as emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei Municipal nº 14.488/2020 não***



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

indicaram precisamente as respectivas fontes de custeio, seja por ausência de menção a tal tópico, seja por contemplar previsão genérica, em violação ao art. 175, § 1º, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 1º, do § 3º do art. 9º, do inciso III do art. 12, do parágrafo único do art. 21 e das emendas parlamentares 01 a 77 e 80 a 90 da Lei nº 14.488, de 03 de agosto de 2020, do município de Ribeirão Preto. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2290510-46.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

Dessa forma, são inconstitucionalidade as emendas parlamentares 03, 05, 06, 09 e 12 pela ausência da indicação dos recursos necessários para sua execução por ocasionar aumento de despesa sem que exista a indicação de anulações de despesas, restando clara a ofensa ao art. 175, § 1º, “2” e art. 144 da Constituição Estadual e art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

A emenda parlamentar nº 08 ao acrescentar a expressão “capacidade financeira de cada pessoa” tratou na verdade de atrelar um novo requisito a todos os projetos de lei de natureza tributária encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, violando o princípio da legalidade previsto no art. 111 da Constituição Estadual.

Isso porque o art. 146, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal atribuiu à lei complementar a disposição de norma geral em matéria de legislação tributária sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Não se pode, portanto, estabelecer via lei ordinário a pretendida inclusão, que deve ocorrer por lei complementar.

Igualmente, a emenda parlamentar não está acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes de utilização da capacidade financeira de cada pessoa (estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro), já que isso implica em benefício de natureza fiscal e renúncia de receita, na forma determinada pelo art. 174, §6º da Constituição Estadual e art. 113 do ADCT:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. Q ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## **MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.**

**MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.** 1. *A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.* 2. *A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material.* 3. *O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.* 4. *Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF, ADI 6074.*

Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) **AÇÃO**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. *1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF, ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021).*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Dessa forma, a emenda parlamentar nº 08 é inconstitucional por ofensa aos arts. 111, 144 e art. 174, §6º da Constituição Estadual e do art. 113 do ADCT.

Quanto à **emenda parlamentar nº 04**, tem-se se tratar de norma geral de cunho social inserida na lei orçamentária. Apesar de sua relevância, inclusive consistindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, ela não guarda pertinência temática com o assunto tratado no art. 11 da LDO, implicando, igualmente e reflexamente, aumento de despesa sem a indicação dos recursos necessários para sua execução e sem a indicação de anulações de despesas, ofendendo ao art. 175, § 1º, “2” e art. 144 da Constituição Estadual e art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a previsão constitucional de emendas parlamentares<sup>1</sup> deve observar a pertinência temática da emenda como o texto encaminhado pelo Poder Executivo e não acarrete aumento de despesas<sup>2</sup>.

Como dito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não admite a apresentação de emendas que desfigurem o conteúdo da proposição original ou que impliquem aumento de despesa. Nesse sentido: *ADI 865- MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 7/10/1993, DJ de 8/4/1994; ADI 1.050-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/1994, DJ de 23/4/2004; ADI 4.062-MC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2008, DJe de 19/6/2008.*

---

<sup>1</sup> STF, ADI 1.050 e ADI 865, ambas rel. Min Celso de Mello e ADI 6072.

<sup>2</sup> STF, ADI 2040, rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 29.05.2020, ADI 6072, rel. Min. Roberto Barroso, ADI 546, rel. Min. Moreira Alves, DJ. 11.03.1999, ADI 1.333, rela. Mina. Cármen Lúcia, DJ. 29.10.2014 e ADI 2305, rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 30.06.2011.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 97/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 97/2022**  
Projeto de Lei nº 35/2022  
Autoria do Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

## **CAPÍTULO I** **DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei estabelece as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, em consonância com a Lei Orgânica do Município; orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual; estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigorarão a partir do próximo exercício.

**§ 1º** Consoante as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, define os mecanismos de prestação de contas e avaliação dos resultados junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como as condições e exigências para transferências de recursos às entidades públicas e privadas.

**§ 2º** A elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 obedecerá rigorosamente às diretrizes estabelecidas nesta lei, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 3º** A Lei Orçamentária assegurará o equilíbrio entre receitas e despesas.



1



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

**Art. 2º** Integram o Anexo de Metas Fiscais:

- I** - as Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida;
- II** - a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- III** - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados dos três exercícios anteriores que ampararam a fixação das metas;
- IV** - a evolução do patrimônio líquido;
- V** - origem e aplicação de recursos obtidos com a gestão patrimonial;
- VI** - a avaliação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos do Município;
- VII** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas;
- VIII** - demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 3º** Ficam estabelecidas como constam do Anexo II a esta Lei, os Riscos Fiscais, conforme artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Considerando a possibilidade de modificações no cenário local e nacional até a data da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023, o Anexo de Riscos Fiscais deverá ser reencaminhado junto com os demais anexos do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, evidenciando eventuais atualizações ocorridas.

**Art. 4º** As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão estabelecidas na forma de Anexo, compatíveis com o Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

## CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE CONTROLE



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 5º** Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, a metodologia adotada para a redução deverá incidir sobre o total de atividades e projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público;
- III - com contrapartidas de convênios, referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- IV - com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação;
- V - com serviços ou atividades essenciais; e
- VI - com assistência social, cultura e esporte.

§ 2º Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública, a saber:

- I - tratamento e abastecimento de água;
- II - assistência médica de urgência e emergência;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - limpeza pública; e
- V - assistência social.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

## I - Despesas de Capital:

- a) obras não iniciadas;
- b) desapropriações;
- c) aquisição de Equipamentos e materiais permanentes;

## II - Despesas Correntes:

- a) contratação de serviços para a expansão da ação governamental;
- b) aquisição de materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- c) fomento ao esporte;
- d) fomento à cultura;
- e) fomento ao desenvolvimento.

§ 4º Constatada a necessidade de limitação de empenho, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda definir a metodologia de redução aplicável que deverá incidir sobre o total de atividades e ações previstas no Orçamento do Município, visando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 5º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 6º** Às Unidades Orçamentárias caberá o atendimento das disposições e exigências da AUDESP - Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

especial quanto ao acompanhamento dos relatórios de desempenho previstos nesse sistema.

## CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 7º** No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 8º** Observado o disposto no art. 7º desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**§ 1º** Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

**§ 2º** A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação das justificativas por parte da pasta interessada e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

**§ 3º** Respeitados os preceitos da LC 101/00, o Executivo encaminhará projeto de lei



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

garantindo a reposição salarial dos servidores, referentes às perdas inflacionárias acumuladas nos últimos 5 anos.

**Art. 9º** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, saneamento básico, e segurança pública.

## **CAPÍTULO V DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUA EXECUÇÃO**

**Art. 10.** Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município e a Câmara enviarão suas propostas orçamentárias para 2023, até 30 de junho de 2023 para a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A Administração Municipal realizará Audiências Públicas presenciais e/ou eletrônicas para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária para 2023.

§ 2º A Audiência Pública avaliará as demandas e prioridades detectadas junto às comunidades, definidas para fins de gestão orçamentária e administrativa, conforme as disposições específicas do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As demandas e reivindicações emanadas nas audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução do serviço.

**Art. 11.** Na fixação da despesa e estimativa da receita serão estritamente observados os seguintes princípios:

- I** - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- II** - modernização continuada da ação governamental, com vistas ao aumento constante da sua eficiência e eficácia;
- III** - a erradicação da pobreza no Município de Ribeirão Preto.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 12.** A proposta orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá:

- I** - Orçamento Fiscal;
- II** - Orçamento da Seguridade Social;
- III** - Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 13.** A proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I** - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e salários terão prioridades sobre as demais ações de manutenção e de expansão dos serviços públicos;
- II** - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- III** - os programas e ações deverão ser definidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta sempre com a utilização de metas de resultado, que podem ser quantitativas e qualitativas, apresentadas de forma a permitir compreender objetivamente o que será alcançado, e permitindo seu monitoramento;
- IV** - as despesas das Fundações Dom Pedro II e Instituto do Livro, voltadas à atuação com cultura, deverão considerar que no mínimo 10% seja obrigatoriamente destinadas para ações diretas de fomento à cultura no município.

**Art. 14.** Constarão da proposta orçamentária:

- I** - discriminação dos valores de receitas e despesas por categoria econômica;
- II** - demonstrativo dos valores destinados aos fundos especiais, evidenciando os recursos próprios e vinculados;
- III** - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais, separados segundo a natureza, constante no mapa de precatórios do Tribunal de Justiça do exercício 2023, bem como, os precatórios dos exercícios anteriores, ainda não quitados até a data da remessa do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**IV** - quadro discriminando os valores de despesas empenhadas e pagas por órgão, distinguindo-as em recursos próprios e vinculados, do último exercício e os valores previstos para o exercício atual e para o exercício de 2023;

**V** - quadro discriminando as receitas correntes, detalhando os valores para o exercício de 2023;

**VI** - quadro discriminando cada um dos contratos de dívidas, contendo a lei autorizativa, o valor contratado e respectivas amortizações do principal e encargos no exercício corrente até 31 de agosto, e os valores previstos para o exercício de 2022, 2023 e 2024;

**VII** - quadro discriminando as obras em andamento e valores previstos para o exercício de 2023.

**Art. 15.** Na elaboração do projeto de Lei Orçamentária para 2023, serão observados os seguintes critérios:

**I** - as receitas de transferências serão estimadas considerando-se a seguinte metodologia:

**a)** levantamento das receitas mensais efetivamente arrecadadas para o período de agosto de 2021 a julho de 2022, segundo os balancetes financeiros, corrigidos monetariamente pelo índice vigente em julho de 2022 (IPCA-IBGE);

**b)** cálculo da Receita Média Real, obtida pela somatória das receitas mensais, corrigidos e dividido por doze;

**c)** cálculo dos números e índices mensais obtidos considerando-se o mês de julho de 2022, corrigindo-se os demais do período de agosto de 2021 a dezembro de 2022, pela previsão da inflação;

**d)** cálculo do número multiplicador, obtido pela somatória dos números índices do período de janeiro a dezembro de 2022;

**e)** obtenção da estimativa da Receita Total pela multiplicação da Receita Média Real pelo número multiplicador;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

f) A transferência de ICMS será calculada considerando-se o índice de participação do município divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo;

g) A transferência do FUNDEB será calculada considerando-se o número de alunos matriculados na rede municipal.

**II** - as Receitas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão estimadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2022, incrementados pela expansão das construções e loteamentos já autorizados naquela data, além de considerar mudanças previstas na legislação tributária;

**III** - as Receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - serão orçadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2022 sua série histórica de arrecadação, além de considerar mudanças previstas na legislação tributária;

**IV** - as Receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Variável serão estimadas considerando-se:

a) a variação esperada para cada uma das categorias econômicas participantes das que mais arrecadaram no exercício de 2021.

**V** - as demais Receitas serão estimadas considerando-se a mesma metodologia utilizada para as transferências definidas no inciso I deste artigo.

## **CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO**

**Art. 16.** Para a abertura de créditos adicionais a Lei Orçamentária Anual, obedecerá ao disposto no artigo 43 na Lei Federal 4.320/64.

**Art. 17.** Além da autorização disposta no artigo 16, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa.

## CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

**Art. 18.** O Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata o inciso III, artigo 13, desta Lei, compreenderá as ações destinadas aos investimentos, tais como:

I - Execução de obras e instalações, aquisição de imóveis, equipamentos e materiais permanentes.

**Parágrafo único.** No demonstrativo deverá constar a classificação do investimento, o valor e a origem dos recursos.

## CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 19.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades, órgãos e fundos a ela vinculados, da administração direta e indireta, e compreenderão as dotações destinadas a atender às áreas de saúde, previdência social e assistência social.

§ 1º O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes da contribuição prevista no inciso VII do artigo 133 da Lei Orgânica do Município, de receitas próprias das entidades, órgãos e fundos acima referidos e de outras receitas do Tesouro Municipal.

§ 2º No Orçamento da Seguridade Social, a receita e a despesa serão desdobradas por órgãos, recursos e categoria econômica.

§ 3º Caso seja decretado estado de calamidade pública, por motivos sanitários, o Orçamento da Seguridade Social não pode ser contingenciado.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 20.** Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

**I** - alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

**II** - aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

**III** - adequação, inovação e atualização da legislação tributária referentes às taxas municipais.

**Parágrafo único.** As alterações de que se trata este artigo devem se pautar pelo princípio da equidade, determinando faixas que onerem proporcionalmente à capacidade financeira de cada pessoa.

**Art. 21.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO X REPASSES ÀS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS – TERCEIRO SETOR

**Art. 22.** Os repasses de recursos às Organizações da Sociedade Civil (OSC) no exercício de 2023 poderão ser concedidos por meio de termos de colaboração e fomento mediante observância de critérios gerais estabelecidos.

**Parágrafo único.** São critérios gerais como condições para os repasses:



11



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I - Desimpedimento da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II - Atendimento aos princípios: legalidade, impessoalidade, economicidade, conveniência, oportunidade e interesse público;
- III - Adequação às regras estabelecidas na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 23.** O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 deverá constar os valores referentes aos repasses destinados às Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC) a serem formalizados nos termos da Lei Federal 13.019/2014.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 24.** A transferência de recursos para órgãos de outros entes federados somente será realizada em decorrência de lei.

**Art. 25.** A transferência de recursos para entidades públicas municipais somente será realizada quando houver previsão orçamentária específica.

**Art. 26.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 27.** Fica alterado o PPA 2022/2025 criando ação específica para atender PPP – Parceria Público Privada para Iluminação Pública – Unidade Orçamentária: 13 - Encargos do Município; Unidade Executora: 10 - Encargos do Município; Função: 04 - Administração; Subfunção: 122 - Administração Geral; Programa: 20218 - Cuida Bem Ribeirão; Ação/Atividade: 2.0184 – Iluminação Pública; Indicador: Pagamentos de Serviços da Iluminação Pública; Metas Físicas Anuais: 100%; (Recurso Próprio – CIP); 2023: R\$ 33.703.215,00; 2024: R\$ 36.912.285,75; e 2025: R\$ 38.111.935,03. Os valores serão anulados da ação 2.0106 – Pagamento de Outros Encargos do Município em cada exercício.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 28.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 8 de julho de 2022.



**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente